



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO

REPROVADO

Unica Votação

Em: 12/12/2017

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 6 /2017 - 2ª Câmara

- | | | |
|---|---|-------------------|
| 1. Processo: | 4124/2015 | |
| 2. Classe de assunto: | 4. Prestação de Contas | PRESIDENTE |
| 2.1 Assunto: | 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014 | |
| 3. Responsável: | Erisvaldo Resplandes de Araújo - Prefeito,
CPF: 984.622.291-20 | |
| 4. Órgão: | Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO | |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho | |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues | |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não há | |

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. EXERCÍCIO DE 2014. REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AO RESPONSÁVEL E AO ATUAL GESTOR. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Prefeito no exercício de 2014, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: a) O registro contábil das cotas de

31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,48% dos vencimentos e remunerações, infringindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório), e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos: Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal não representaram os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, gerando uma diferença de R\$ 53.400,00 entre os dois órgãos;

3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento/2014 (Tabela 2 deste Voto), não representou os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2014, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto);

4) A Reserva de Contingência foi apresentada em classificação orçamentária distinta do estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

5) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 não guardaram consonância entre si;

6) As informações das Alterações Orçamentárias por Tipos de Créditos, enviadas através do Arquivo - DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml somente constam informações de novembro e dezembro de 2014, bem como apenas do órgão Prefeitura Municipal, onde o correto seria o envio das alterações orçamentárias ocorridas durante todo o exercício de 2014 e de todos os órgãos constantes da Lei Orçamentária Anual;

7) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, não guardaram consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;

8) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (Processo nº 3790/2014) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 528.468,97 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), onde R\$ 223.805,72 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 304.663,25 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2014 (8ª Remessa de 2014) é apresentado o valor de R\$ 290.024,46;

9) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativos do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

10) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições pagas com


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

recursos do MDE - 0020.00.000), no valor total de R\$ 93.510,82, em desacordo com o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

11) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2014 foi de R\$ 225.445,46 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o qual verifico que foi registrado na conta do FPM “normal”, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde.

8.1.2 Determinações:

1) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: “LOA Despesa.xml” como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos devem representar os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA;

3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: “LOA Despesa.xml” na Remessa Orçamento deve representar os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12, Contas de Ordenador;

4) A Reserva de Contingência deve ter classificação orçamentária como estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

5) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 devem guardar consonância entre si;

6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O arquivo: “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

8) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, devem guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;

9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

10) Apresentar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, em consonância com o Demonstrativo da Dívida Flutuante;

11) Realizar despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme prevê o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96;

12) Registrar o valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro (EC Nº 55/2007), assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014, receita: 1.7.2.1.01.04 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (EC Nº 84/2014);

13) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

14) Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

15) Manter a Despesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

16) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;

17) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LO, relativo as Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 010/2008 (alterada pela IN TCE/TO nº 003/2010);

18) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

19) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a **Relação das Contas da Receita Orçamentária** emitida por este Tribunal;

20) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

21) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

22) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

23) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do **Balanco Orçamentário**, referentes a execução de **restos a pagar**, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

24) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “**Demonstração dos Fluxos de Caixa**” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

25) Considerando que a DVP “**Demonstração das Variações Patrimoniais**” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

26) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

27) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

28) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “**Balanço Patrimonial**” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

29) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “**DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml**”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, para conhecimento quanto as determinações contidas no Item 8.1.2 desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2.4 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal - COAGF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 08, conforme Item 9.7.1.2 do Voto e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme Item 9.7.1.4 do Voto;

8.2.5 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.6 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

8.2.7 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 14/02/2017 15:47:29

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 14/02/2017 16:15:30

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 14/02/2017 16:07:52

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 14/02/2017 16:16:18